



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.004711/2005-07
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.679 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de novembro de 2019
Assunto PER/DCOMP
Recorrente TELASA CELULAR S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Wilson Kazumi Nakayama (suplente convocado), Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto De Souza Gonçalves.

Relatório

A Recorrente apresentou as PER/DCOMPs de e-fls. 04/33, por meio das quais compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débitos de estimativas do imposto apurados em meses dos anos-calendário 2000 e 2001. O crédito informado, no valor de R\$711.484,77, seria decorrente de saldo negativo do IRPJ apurado em 31/12/1999.

Em diligência realizada pela Delegacia da Receita Federal no Recife – DRJ/REC (vide Relatório de Informação Fiscal de e-fls. 36/38), concluiu-se pela existência integral do direito creditório reclamado. Contudo, o crédito reconhecido não foi suficiente para compensar todos os débitos arrolados pela contribuinte, conforme demonstrativos de e-fls. 39/42. Por meio do Despacho Decisório de fl. 43, a autoridade *a quo*, acatando os fundamentos expostos no

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.679 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.004711/2005-07

relatório, reconheceu o direito creditório e homologou parcialmente as compensações, até o limite do crédito reconhecido.

A empresa TIM Nordeste S/A, CNPJ nº 01.009.686/0001-44, sucessora da TELASA CELULAR S/A, apresentou manifestação de inconformidade (v. e-fls. 50/61), alegando, em síntese:

a) que houve a denúncia espontânea da infração, pelo que se eximiria da aplicação da multa de mora, com arrimo no art. 138 do CTN;

b) que a imputação proporcional de principal e multa é ilegal; e

c) que o despacho decisório decorre da revisão de ofício havida nos autos do processo nº 19647.009690/2006-99 e que teria havido, ao que infere, acréscimo no valor dos débitos, o que afrontaria os arts. 145, 146 e 149 do CTN.

A impugnação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife em 13 de novembro de 2009, que proferiu o Acórdão nº 11-28.124 – 3ª Turma (v. e-fls. 157/162), cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

ANO-CALENDÁRIO: 1999

CREDITO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS. LIMITE.

Reconhecido o direito creditório, homologa-se a compensação declarada até o limite do crédito reconhecido.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DE MULTA VENCIDOS. INCIDÊNCIA DE JUROS E DE MORA.

Na compensação espontânea efetuada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais (multa de mora e juros), na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO DE IMPUTAÇÃO.

A compensação de tributo ou contribuição será acompanhada, na mesma proporção, dos correspondentes acréscimos legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignada com a decisão retro, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de e-fls. 166/178, através do qual repete as alegações trazidas quando da impugnação.

É o Relatório.

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.679 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.004711/2005-07

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, o direito creditório foi reconhecido na sua integralidade. Entretanto, o crédito reconhecido não foi suficiente para fazer frente às compensações pretendidas pela Recorrente. O crédito compensado foi insuficiente haja vista que sobre os débitos incidiram juros e multa de mora.

São três os argumentos da Recorrente, entretanto, o principal deles diz respeito à alegação de denúncia espontânea dos débitos informados nas DCOMPs, o que restringiria a cobrança ao principal acrescido dos juros, tão somente, expurgando-se a multa de mora do cálculo na execução da compensação.

Esta Turma tem reconhecido o direito à denúncia espontânea tão somente no caso em que os tributos pagos/compensados **não** tenham sido objeto de declaração via DCTF anteriormente ao respectivo pagamento/compensação. Tal entendimento tem assento no decidido pelo STJ em sede de recurso especial, mais precisamente no RE nº 1.149.022/SP, julgamento este afetado ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), cuja ementa reproduzo abaixo:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.149.022 SP (2009/01341424)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX RECORRENTE: BANCO PECÚNIA S/A
ADVOGADO: SERGIO FARINA FILHO E OUTRO(S)

RECORRIDO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCURADOR: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retificada (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parcelamento, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ)

(Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.679 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.004711/2005-07

28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que “a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte” (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): “No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, **não houve a declaração prévia e pagamento em atraso**, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, **de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional.**”

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da **denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias**, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, **nas quais se incluem as multas moratórias**, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (grifos nossos)

Tendo o julgamento acima sido realizado de acordo com a sistemática dos recursos repetitivos, circunstância que vincula os Conselheiros deste Tribunal Administrativo a reproduzir as razões de decidir do respectivo julgado, e considerando que no caso específico dos autos não consta a informação de que tenha sido ou não apresentada DCTF informando os débitos objeto da compensação, opino por baixar os autos em diligência para que a Unidade de Origem possa suprir tal lacuna, sem o que não vislumbro condições de concluir a apreciação deste processo.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem informe:

- 1) Se os débitos objeto de compensação através das PER/DCOMPs de e-fls. 04/33 foram declarados em DCTFs;
- 2) No caso de terem sido declarados em DCTF, as datas de apresentação das respectivas declarações;

Após as verificações requeridas, dar ciência à Recorrente dos seus resultados e abrir prazo de 30 dias para manifestação.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.679 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19647.004711/2005-07

Decorrido o referido prazo, devolver o processo ao CARF para que o julgamento possa ser concluído.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves